



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 192-57.2016.6.21.0040

Procedência: SANTA CRUZ DO SUL-RS (40ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO - PREFEITO – CAUSA DE INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL - INDEFERIDO

Recorrentes: GERRI MACHADO RIBEIRO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no art. 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por GERRI MACHADO RIBEIRO (fls. 124-136), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

Recurso Eleitoral n.º 192-57.2016.6.21.0040

Procedência: SANTA CRUZ DO SUL-RS (40ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – CAUSA DE INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL - INDEFERIDO

Recorrentes: GERRI MACHADO RIBEIRO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBURA

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por GERRI MACHADO RIBEIRO em face da sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de prefeito de Santa Cruz do Sul-RS, acolhendo impugnação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, em função do princípio da unicidade, indeferiu também o registro de seu vice MARCO ANTÔNIO.

Após a publicação de edital, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação, sustentando que o requerente GERRI MACHADO RIBEIRO incorria na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, porque foi definitivamente condenado pela 4ª Câmara Criminal do TJ-RS como incurso nas sanções do art. 312 do Código Penal. Referida condenação transitou em julgado em 22-12-2006, tendo a pena sido integralmente cumprida em 9-1-2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de procedência da impugnação, pois entendeu a magistrada que o prazo de inelegibilidade de 8 anos aplica-se a fatos e condenações pretéritas à Lei Complementar nº 135/2010, na medida em que não há direito adquirido a regime de inelegibilidade (ADCs 29 e 30 e ADI 4.578). Assim, considerando que o impugnado foi condenado a uma pena de dois anos de reclusão, substituída por duas penas de prestações de serviços à comunidade, em decisão que transitou em julgado em 22-12-2006, tendo a pena, conforme informação dos sistema Themis, sido extinta em 16-3-2009 (data diversa da informada na impugnação do MPE), encontrar-se-ia inelegível.

Inconformados, o impugnado e seu vice interpuseram recursos. Sustentaram, preliminarmente, que a sentença deveria ser extinta porque proferida em dois momentos, indeferindo inicialmente o registro do candidato à Prefeito e, após, o registro do seu vice. No mérito, argumentaram que existem várias datas de extinção da pena, não se podendo obter, com exatidão, a data de início da inelegibilidade. Afirmaram também que a Lei complementar nº 64/90 não se aplicaria a casos pretéritos.

Com contrarrazões (fls. 91-97), os autos foram remetidos ao E. TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer (fls. 100-105) pelo desprovimento do recurso.

O TRE-RS, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 118):

Recursos. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de prefeito. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Insurgência contra decisão do juízo originário que acolheu a impugnação ministerial e indeferiu o registro da chapa majoritária, em razão do candidato a prefeito estar incurso na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "e", da LC n. 64/90. Preliminar de nulidade afastada. Princípio da unicidade. Inclusão, na sentença, de efeito automático do indeferimento de um dos componentes da chapa majoritária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Condenação transitada em julgado pela prática do crime de peculato, previsto no art. 312, caput, do Código Penal. Encontra-se em curso o prazo de inelegibilidade de oito anos, com termo inicial em 2009, conforme certidão expedida pela Vara de Execuções Criminais. Manutenção da decisão que indeferiu o registro da chapa majoritária. Provimento parcial ao recurso do candidato ao cargo de vice-prefeito. Provimento negado à irrisignação do candidato ao cargo de prefeito.

Inconformado, GERRI MACHADO RIBEIRO interpôs recurso especial (fls. 124-136), sustentando, inicialmente, que, considerando o disposto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.455/2015, não poderia a magistrada ter proferido duas sentenças. Ao depois, alegou cerceamento de defesa, pois não facultada a diligência relativa ao desarquivamento do processo de execução a fim de verificar-se as datas das certidões referentes à extinção da pena. Alegou a existência de erro material no acórdão, pois considerada como a data da extinção da pena o dia 9-1-2013, sendo essa a data da baixa do nome do réu do rol de culpados. Disse que, conforme ofício da Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais de Santa Maria/RS, a pena relativa ao processo nº 131/2.02.0000320-0 foi extinta por cumprimento em 4-3-2009. Concluiu que, não havendo exatidão nas datas informadas pela justiça, deve ser declarado nulo o feito, porque não oportunizado o esclarecimento. Pediu seja deduzido do período de inelegibilidade o prazo decorrido entre a condenação (16-11-2006) e o trânsito em julgado (22-12-2006). Por fim, consignou que o o candidato a vice-prefeito concorda com os termos do recurso e pretende seja deferida sua candidatura caso seja provido o recurso.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 137).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é manifestamente inadmissível porque: **a)** demanda reexame do painel fático-probatório; e **b)** por deficiência de fundamentação – ausência de indicação dos dispositivos violados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a) Da necessidade de reexame do contexto fático-probatório

A análise das alegações de GERRI MACHADO RIBEIRO, no sentido de que são imprecisas as datas informadas nas certidões emitidas pela justiça, devendo por isso ser declarado nulo o feito, demanda o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF e nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Assim, o recurso especial não deve ser admitido, por incidência das súmulas mencionadas.

b) Da deficiência de fundamentação - ausência de indicação aos dispositivos de lei tido por violados

Compulsando-se o recurso especial, observa-se que, à exceção do tópico em que alegada a nulidade da sentença e do acórdão, não há qualquer referência a artigo de lei ou da Constituição Federal que, no entendimento do recorrente, teria sido infringido pela decisão recorrida.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TSE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. **O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.**

3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32808, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19) (grifado).

Por essa razão, o recurso não deve ser conhecido.

II.II – MÉRITO

Caso vencidos os óbices acima suscitados, o que não se espera, não deve ser provido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor.

Inicialmente, com relação à alegação de que não poderia a magistrada ter prolatado duas sentenças, tendo em vista que o art. 49 da Resolução TSE nº 23.455/2015 determina que os pedidos de registro das chapas majoritárias devem ser julgados em uma única decisão por chapa, reafirma-se o que dito anteriormente. Na verdade, o que ocorreu foi a supressão de omissão verificada, com a inclusão na sentença do efeito automático do indeferimento da chapa majoritária em razão do indeferimento de um dos seus componentes (o candidato a Prefeito). Agiu corretamente a Juíza ao aplicar o princípio, complementando a sentença, diante da dinâmica do processo eleitoral que imprime mecanismos e ferramentas procedimentais mais céleres.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, frise-se que a diligência solicitada na contestação, relativa à solicitação de cópias do PEC 57965972, é desnecessária, na medida em que o documento da fl. 58 é extraído de feito da Vara de Execuções Criminais de Santa Maria, local de cumprimento da pena. Ali, consta a data do trânsito em julgado da decisão que extinguiu a pena cumprida por Gerri Machado Ribeiro – 16/03/2009.

Ademais, objeta-se que não se declara nulidade sem prejuízo e que o resultado da diligência requerida não conduziria a conclusão diversa daquela a que chegou a Corte Regional, tendo em vista que, mesmo que se considerasse a mais antiga das datas constantes nas certidões acostadas aos autos, o recorrente encontrar-se-ia, de igual modo, inelegível.

Veja-se que a impugnação ao registro da candidatura de GERRI ao cargo de Prefeito no município de Santa Cruz do Sul foi realizada pelo Ministério Público Eleitoral com fundamento no art. 1º, I, “e”, item 1, da Lei n.º 64/90, tendo em vista que o pretense candidato foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, estando em curso o prazo de inelegibilidade, que teve seu termo inicial em 09/01/2013 (conforme documento trazido pelo próprio recorrente GERRI à fl.56, data da baixa no rol dos culpados), ou em 16/03/2009 (data em que teria havido a extinção da pena pelo cumprimento, conforme documentos das fls. 57-58, que também foram trazidos pelo próprio recorrente).

Ora, nenhuma das datas questionadas pelo recorrente GERRI possibilitaria evitar a incidência de hipótese de inelegibilidade. Tampouco a dedução do prazo decorrido entre a condenação (16-11-2006) e o trânsito em julgado (22-12-2006) do período de inelegibilidade aproveitaria ao recorrente. É dizer, independentemente de considerar-se como termo inicial da contagem do prazo de inelegibilidade o dia 09/01/2013, o dia 16/03/2009 ou, na melhor das hipóteses, o dia 10/02/2009 (data mais antiga com abatimento dos 36 dias decorridos entre a condenação e o trânsito em julgado), o que se verifica é que não transcorreu o prazo de 8 anos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Verifica-se, assim, que não há qualquer mácula na interpretação da lei que possa ser corrigida em sede de recurso especial, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Pelas razões expostas, no mérito, merece ser desprovido o recurso especial, devendo ser mantido o acórdão que indeferiu o registro de candidatura da chapa majoritária, em face do princípio da unicidade, pois indeferido o registro do candidato a Prefeito GERRI MACHADO RIBEIRO, em razão da existência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 64/90.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso não seja esse o entendimento, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\loaifstpd42jim026rn174244373447649015161003230022.odt